

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

## PROJETO DE LEI Nº 1.992, DE 2011

Dispõe sobre a obrigação de os cinemas realizarem a higienização dos óculos especiais utilizados para visualização de filmes em três dimensões.

**Autora:** Deputada BRUNA FURLAN

**Relator:** Deputado DR. UBIALI

### I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Bruna Furlan, obriga os estabelecimentos comerciais que exibem filmes em três dimensões a higienizarem os óculos especiais destinados à visualização dos referidos filmes. Determina ainda que, após a higienização, os óculos deverão ser acondicionados em embalagens plásticas, de forma a evitar contaminação.

Por fim, a iniciativa determina que a inobservância da lei configura infração sanitária e sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Em sua justificção, a nobre autora defende a higienização dos óculos especiais para a visualização de filmes 3D, de forma a evitar a disseminação de doenças, notadamente as infecções virais e bacterianas.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação

conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 1.992, de 2011, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto sob análise visa a garantir um direito básico do consumidor, estabelecido no inciso I do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor: a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. Em seu art. 10, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece ainda que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

Entendemos que essa é a situação que a iniciativa em tela pretende coibir. A febre dos filmes em três dimensões trouxe consigo um novo acessório: óculos especiais, os quais, sem a devida assepsia, podem ser transmissores de doenças virais e bacterianas. Segundo oftalmologistas, óculos contaminados podem causar conjuntivites viróticas, entre outras doenças oculares, bem como doenças de pele.

As vigilâncias sanitárias de vários estados têm fiscalizado cinemas, com vistas a controlar a higienização dos óculos especiais após o uso nas salas, sem, contudo, contar com uma norma que respalde e determina a forma de sua atuação. Sendo assim, as ações das vigilâncias sanitárias restringem-se à orientação dos funcionários dos cinemas quanto à forma adequada de proceder à assepsia dos referidos acessórios.

De forma a regulamentar essa atividade, foi publicada lei estadual em Mato Grosso do Sul que obriga os estabelecimentos que

distribuem óculos 3D a higienizá-los após o uso e a embalá-los individualmente em plástico estéril com fechamento a vácuo.

Acreditamos que a medida proposta representará custos relativamente pequenos em comparação ao preço dos ingressos cobrados e é inerente ao ramo de atividade de exibição de filmes em três dimensões. Comparados aos gastos que a ausência da higienização dos óculos podem ocasionar ao sistema de saúde brasileiro, consideramos a medida meritória tanto do ponto de vista sanitário como econômico.

Há que se considerar também que, ao tornar obrigatória a assepsia dos óculos especiais e padronizar o processo de higienização, a lei, que resultar do projeto que ora apreciamos, fornecerá o arcabouço legal que o Estado necessita para aperfeiçoar sua atuação, reduzindo os riscos à saúde do consumidor em decorrência do uso desses acessórios em cinemas.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.992, de 2011.**

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado DR. UBIALI  
Relator